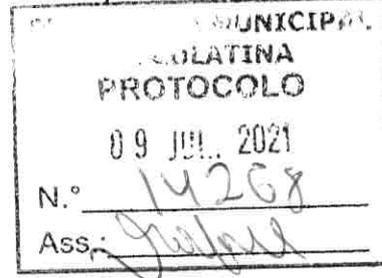




À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colatina – Estado do Espírito Santo.



Pregão Presencial nº 042/2021

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 4º andar, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de V. Sa., com base no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8666/1993, apresentar tempestiva Impugnação ao Edital de Licitação, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- Através do Pregão Presencial nº 042/2021 deflagrou o Município de Colatina, através de sua Secretaria Municipal da Fazenda, licitação pública na Modalidade Pregão, Tipo Menor preço por Lote, com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada visando a implantação de Sistema de Gestão Integrada de Dados Geoespaciais (informações georeferenciadas), com dados alfanuméricos e gráficos na plataforma WEB, com características multifinalitárias, cf. Anexo I do Edital.

Para tanto, determinou que a licitação seria realizada às 08h00 do dia 13.07.2021, em sessão a ser realizada na sala de reuniões da Coordenadoria de Licitações nº 02, localizada no térreo da Prefeitura Municipal de Colatina, localizada na Av. Ângelo Giuberti, nº 343, Bairro Esplanada.

2.- Todavia, compulsando os termos do instrumento convocatório, apresenta a petionária alguns pontos suscetíveis de serem impugnados, nos exatos termos da legislação bem como do próprio instrumento convocatório.



Inicialmente, prevê o item 11.3 do edital a demonstração de Prova de Conceito (POC) para a adjudicação do procedimento licitatório. Veja-se:

11.3 – A adjudicação deste procedimento licitatório ficará vinculada a aprovação dos serviços na Prova de Conceito.

Essas especificações estão dispostas no item 9 do Termo de Referência.

3.- No entanto, ao analisar os itens 9.10.1 e 9.10.2 do Termo de Referência, constata-se as seguintes incongruências:

9.10 - A empresa licitante receberá um roteiro a ser seguido com os itens a serem demonstrados na Prova de Conceito (PoC).

9.10.1 - O roteiro sempre será o mesmo para quaisquer empresa licitante, isso para o caso de necessidade de avaliação da licitante detentora do segundo menor lance e assim por diante, até a apuração de uma licitante provisoriamente habilitada que atenda a todos os requisitos da Prova de Conceito (PoC), que ao final será declarada a vencedora.

9.10.2 - O Roteiro será entregue à empresa licitante no ato da Prova de Conceito (PoC) e terá em seu conteúdo atividades em que a licitante terá que desempenhar utilizando a ferramenta ofertada. Para tanto, cada licitante deverá levar seu próprio equipamento (como laptops, coletores de dados, computadores, acesso à internet etc.) com sua solução instalada para a avaliação da Comissão Técnica.

De acordo com estes termos do edital, o roteiro da Prova de Conceito somente será disponibilizado no ato da apresentação da POC pela empresa vencedora. Todavia, justamente por não ser cedida às licitantes com mínima ou razoável antecedência, os critérios e requisitos da Prova de Conceito poderiam, respeitosamente, surpreender todos os licitantes ante a potencial exigência de itens, em tese, desconhecidos pelas empresas participantes.

Esta prática inegavelmente viola o princípio da impessoalidade, segurança jurídica, julgamento objetivo e publicidade à medida em



que condiciona as empresas a critérios incertos, retirando-lhes, inclusive, o direito de melhor se preparar para o certame.

Deste modo, tem-se que os itens 9.10.1 e 9.10.2 sobremaneira violam a Lei 8666/1993, mais especificamente seus arts. 40, inc. VII e 44, *caput*. Observe-se:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e **parâmetros objetivos**;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [grifo nosso]

Do mesmo modo, o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02, que insistiu a modalidade pregão no âmbito das licitações públicas, também determina sejam adotados **critérios objetivos** definidos pelo edital, veja-se:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. [grifou-se]

À vista disso, depreende-se que os critérios exigidos no edital devem ser objetivos, a fim de preservar os princípios basilares da licitação bem como a própria competitividade ínsita a procedimentos desse jaez.

4.- Acrescente-se que, em conformidade com a Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019¹, capítulo I, art. 2º, inciso XXIV, a Prova de Conceito pode ser definida como uma “amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”.

No mesmo sentido, o Capítulo III, Subseção III, art. 12, § 1º da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, determina que “nos casos de necessidade de realização de Prova de Conceito, os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados na avaliação da mesma deverão constar no Termo de Referência.”

Dessa forma, revela-se incontestável a necessidade de a Prova de Conceito possuir requisitos objetivos e previamente definidos no Termo de Referência, em sentido contrário, salvo melhor juízo, ao disposto nos itens 9.10.1 e 9.10.2 do presente edital.

Nessa linha de raciocínio, cumpre destacar a decisão do Tribunal de Contas da União que entendeu pela necessidade em serem definidas, previamente, as regras e as condições para aprovação e reprovação do produto para a realização da Prova de Conceito. Veja-se:

ACÓRDÃO 1364/2021 – Plenário:

21. Sobre o tema, a unidade técnica salientou o entendimento de que, se existe prova de conceito (teste de conformidade), é preciso que os procedimentos para tal teste estejam claros, sob pena de se infringir o princípio do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. [grifou-se]

5.- Não se pode olvidar, ainda, que a Prova de Conceito só pode ser exigida da empresa licitante que estiver classificada, provisoriamente, em primeiro lugar, não sendo possível exigí-la como condição para habilitação, justamente porque, na modalidade pregão, prevê a legislação verdadeira inversão de fases.

¹ Disponível em:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70267659/do1-2019-04-05-instrucao-normativa-n-1-de-4-de-abril-de-2019-70267535. Acesso em: 08.07.2021.



Ademais, o art. 30 da Lei 8.666/93 limita a documentação relativa à qualificação técnica das licitantes, não se encontrando nas hipóteses previstas a Prova de Conceito. Nesse sentido, segue a orientação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2.763/2013 – Plenário:

“A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Setfi/TCU.” [grifou-se]

A título meramente exemplificativo, vale apresentar o edital de licitação do município capixaba de Presidente Kennedy (2020), através do qual se objetivou a contratação de videomonitoramento para atender a Secretaria de Segurança Pública, dispondo o instrumento convocatório que a licitante classificada em primeiro lugar seria submetida ao POC, definindo, no item 13.2 e seguintes, no que consistiria a Prova:

13 - PROVA DE CONCEITO TÉCNICO-OPERACIONAL

13.1 - Com o objetivo de garantir a perfeita execução dos serviços, comprovar que a licitante possui condições de iniciar a prestação de imediato e mantê-la de modo ininterrupto, bem como o atendimento às especificações técnicas constantes no Termo de Referência, a licitante classificada em primeiro lugar será submetida a uma prova de conceito técnico-operacional.

13.2 - Consiste na apresentação de amostra dos equipamentos propostos, bem como executar um teste em condições reais de operação para avaliação e comprovação de que os equipamentos ofertados atendem aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos neste edital e seus anexos.

O referido teste deverá ser conduzido pela CONTRATANTE, consoante com os procedimentos descritos abaixo, sendo que, apenas após o término do mesmo e aprovação da CONTRATANTE, ocorrerá a adjudicação e homologação do objeto do presente certame.

2

Com base no exposto, entende a petionária que o edital deve ser retificado a fim de que os critérios previstos nos itens

² Disponível em: <https://www.presidentekennedy.es.gov.br/uploads/licitacao/1145-edital-1603733462.pdf>. Acesso em: 08.07.2021.



9.10.1 e 9.10.2 sejam devidamente retificados e adequados para o fim de especificação, de forma objetiva, os requisitos exigidos na Prova de Conceito, visando, com a medida, resguardar os princípios que norteiam as licitações públicas e o próprio texto legal, a exemplo da Lei 8.666/93.

6.- Permite-se a insistência. Não é razoável determinar no edital que os licitantes fiquem condicionados a critérios indefinidos, sob pena de restarem comprometidos os princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo, da publicidade e até mesmo da segurança jurídica.

Isso porque é inegável que as exigências postas no edital da presente licitação, além de contrariarem a Lei nº 8.666/93, limitam a competição dos interessados em participar do certame. E, segundo Jessé Torres Pereira Junior, uma licitação que “não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade”³.

Nesse sentido, vale destacar que o art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/93, veda “a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

7.- Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/93, prevê que a licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, entre outros.

Ato contínuo, o inciso I, do parágrafo 1º deste artigo, ainda determina que é vedado aos agentes públicos,

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 53.



sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sendo assim, verifica-se que a licitação para atingir a sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, deve sempre resguardar seu caráter competitivo, evitando a omissão e a incerteza dos critérios necessários.

8.- Partindo desses pressupostos, acredita-se que os itens supra referidos, aqui expressamente impugnados, atentam contra os princípios da publicidade, impessoalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica, justificando a retificação do instrumento convocatório para o fim de proporcionar a maior competitividade possível, ocasião em que o Município de Colatina poderá contratar serviço com qualidade pelo melhor preço possível, trazendo economias aos cofres públicos.

Por esta razão, ao sentir da petionária, deve a Comissão Permanente de Licitação, com todo o respeito, retificar o instrumento convocatório a fim de demarcar os critérios previstos no item 9.10.1 e 9.10.2, especificando os critérios que devem ser preenchidos pela empresa classificada em primeiro lugar.



REQUERIMENTOS

Com base nos fundamentos acima referidos, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer e dar provimento à presente impugnação para o fim de complementar o edital, inserindo, objetivamente, os requisitos e exigências que terão de ser preenchidos na Prova de Conceito pela licitante classificada.

Com a medida, restarão atendidos os princípios da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da competitividade e da segurança jurídica, eliminando situações que restrinjam a competição e colocam em xeque a funcionalização do próprio instituto, possibilitando ainda, repita-se, a maior participação de interessados.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Colatina (ES), em
09 de julho de 2021

(assinado digitalmente)
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda
CNPJ nº 04.915.134/0001-93
Agostinho de Rezende
CPF nº 364.338.379-72

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código E5E9-7268-21E3-98EB.